



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA CAROLINY BARBOSA NASCIMENTO

**NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS
LICITATÓRIOS**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2024**

ANA CAROLINY BARBOSA NASCIMENTO

**NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS
LICITATÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Estado e Domínio
Econômico.

Orientador: Prof. Me. Esley Porto

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244n Nascimento, Ana Caroliny Barbosa.
Nova lei geral de licitações [manuscrito] : análise das principais alterações em matéria de prevenção à corrupção nos processos licitatórios / Ana Caroliny Barbosa Nascimento. - 2024.
23 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.
"Orientação : Prof. Me. Esley Porto, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Lei de licitações. 2. Alterações legislativas. 3. Contratos administrativos. 4. Prevenção à corrupção. I. Título
21. ed. CDD 352.85

ANA CAROLINY BARBOSA NASCIMENTO

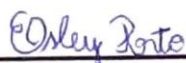
**NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS
LICITATÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de bacharel
em Direito.

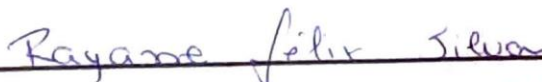
Área de Concentração: Estado e Domínio
Econômico.

Aprovada em: 18 / 06 / 2024.

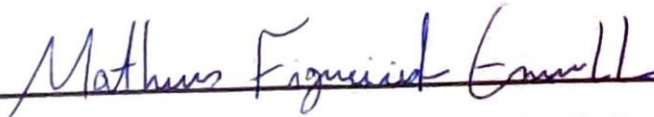
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Como um lavrador. Ela plantara as sementes
que tinha na mão, não outras, mas essas
apenas. E cresciam árvores...

(Clarice Lispector)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Condutas que fazem parte do gênero “Corrupção”	15
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	9
2.1	Conceito e aspectos legais da licitação	10
3	ASPECTOS DA ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 8.666/1993.....	11
4	NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI Nº 14.133/2021.....	12
4.1	Modalidades licitatórias	13
5	FRAUDE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO BRASIL	13
5.1	Conceitos de fraude e corrupção.....	14
5.2	Fraudes mais comuns em procedimentos licitatórios no Brasil.....	15
5.3	Inovações na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021.....	16
5.3.1	<i>Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e Licitações Eletrônicas .</i>	<i>17</i>
5.3.2	<i>Plano de Contratação Anual – PCA.....</i>	<i>17</i>
5.3.3	<i>A Figura do Agente de Contratação</i>	<i>17</i>
5.3.4	<i>Regime Sancionatório Penal e Administrativo</i>	<i>18</i>
5.3.5	<i>Programa de Integridade</i>	<i>19</i>
5.3.6	<i>Análise de Riscos e Seguro-Garantia.....</i>	<i>19</i>
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERÊNCIAS.....	21

NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

NEW GENERAL BIDDING LAW: ANALYSIS OF THE MAIN CHANGES IN TERMS OF PREVENTING CORRUPTION IN BIDDING PROCESSES

Ana Caroliny Barbosa Nascimento ¹

RESUMO

O presente artigo pretende tem por objetivo geral analisar as alterações legislativas trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 em matéria de combate à corrupção nos processos licitatórios. Para tanto, será feito um estudo dos aspectos conceituais e legais da licitação, apresentando uma análise que inclui uma visão geral sobre os diferentes ritos processuais estabelecidos pela nova legislação para o processamento das licitações, as fraudes mais comuns nos processos licitatórios no Brasil, e sobretudo, as alterações trazidas pela nova norma, destacando sua pertinência no contexto da prevenção à corrupção. Para a concretização do objetivo pretendido, será manejado o método hipotético-dedutivo, de modo que será analisado os possíveis avanços que a nova Lei de licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021 trouxe, no contexto de combater e punir a corrupção, muito comum nos procedimentos licitatórios. A nova lei introduziu importantes inovações no ordenamento jurídico, tal como a preferência por licitações eletrônicas, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para maior transparência, e a exigência de consultas aos cadastros de empresas inidôneas antes da formalização ou prorrogação de contratos. Também será abordado as penalidades para empresas que descumprem contratos, além de novas figuras como o agente de contratação, que traz maior rigor e controle ao processo licitatório. À guisa da conclusão, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 promoveu um avanço significativo na prevenção e combate à corrupção nas contratações públicas, melhorando a transparência, o controle de integridade nos processos licitatórios e contratuais no Brasil, e endurecendo as sanções para aqueles que cometem crimes contra a administração pública. A nova legislação mostrou-se um instrumento robusto de gestão e governança, com o potencial de fortalecer a confiança nas contratações públicas e minimizar as oportunidades de fraude e corrupção.

Palavras-chave: Lei de Licitações; Alterações Legislativas; Contratos Administrativos; Prevenção à corrupção.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico ana.barbosa@aluno.uepb.edu.br

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the legislative changes brought about by the new Law on Tenders and Administrative Contracts - Law N°. 14.133/2021 in terms of combating corruption in bidding processes. To this end, a study will be made of the conceptual and legal aspects of bidding, presenting an analysis that includes an overview of the different procedural rites established by the new legislation for processing bids, the most common frauds in bidding processes in Brazil, and above all, the changes brought about by the new standard, highlighting its relevance in the context of preventing corruption. To achieve the intended objective, the hypothetical-deductive method will be used, so that the possible advances that the new Tenders and Contracts Law - Law nº 14.133/2021 brought will be analyzed, in the context of combating and punishing corruption, which is very common in bidding procedures. The new law introduced important innovations in the legal system, such as the preference for electronic bidding, the creation of the National Public Procurement Portal (PNCP) for greater transparency, and the requirement to consult the registers of un reputable companies before formalizing or extending contracts. The penalties for companies that fail to comply with contracts will also be addressed, as well as new figures such as the contracting agent, which brings greater rigor and control to the bidding process. By way of conclusion, it appears that Law N°. 14.133/2021 promoted significant progress in preventing and combating corruption in public procurement, improving transparency, integrity control in bidding and contractual processes in Brazil, and toughening sanctions for those who commit crimes against public administration. The new legislation appears a robust management and governance instrument, with the potential to strengthen trust in public contracts and minimize opportunities for fraud and corruption.

Keywords: Bidding Law; Legislative Changes; Administrative Contracts; Prevention of corruption.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso feito como requisito para outorga de Bacharel em Direito na Universidade Estadual da Paraíba tem por objetivo central analisar as alterações legislativas trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 em matéria de combate à corrupção nos processos licitatórios. A manipulação do processo licitatório por meio de atos ilícitos é uma conduta criminosa recorrente na sociedade brasileira, de modo que faz necessário conferir maior atenção a temática, a fim de combater e punir a prática de tais atos.

Para combater a corrupção e a fraude no serviço público é necessário a tomada de atos de prevenção, principalmente voltados à transparência pública, a fim de controlar e fiscalizar os gastos dos recursos públicos. Nesse sentido, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, notadamente, trouxe aspectos inovadores em relação a sua precedente quanto à condução dos processos licitatórios, prevenção e punição de atos corruptos. Nestes termos, levantou-se o seguinte questionamento: Em que medida a nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021 apresentou avanços no que concerne ao combate à corrupção nos processos licitatórios?

A escolha do tema como objeto de estudo justifica-se pelo contato da autora no estágio realizado no Ministério Público Federal com casos de corrupção ocorridos nos

processos licitatórios de prefeituras do Estado da Paraíba. Ato contínuo, a relevância do tema se justifica diante do amplo campo de incidência da Lei nº 14.133/2021, visto que é aplicável às administrações públicas diretas, autarquias e fundações de todos os entes públicos, e sua atualidade, uma vez que o referido regramento teve sua aplicação obrigatória em 2024, data em que as leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011 foram efetivamente revogadas.

Neste viés, o público alvo da pesquisa é a sociedade em geral e a comunidade acadêmica. Busca-se com isso, observar os avanços legislativos que vem sendo implementados no ordenamento jurídico brasileiro a fim de impedir o mau uso dos recursos públicos. Mormente, a prática tem mostrado que a lei nº 14.133/2021, apesar de ter mantido algumas características censuráveis na antiga lei, como o texto excessivamente detalhista, trouxe algumas mudanças significativas, e por isso a pertinência em estudar a temática.

Na concretização da investigação, de modo a atingir os objetivos propostos, será manejado o método hipotético-dedutivo, de modo que será analisado os possíveis avanços que a nova Lei de licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021 trouxe, no contexto de combater e punir a corrupção, muito comum nos procedimentos licitatórios.

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica por que realizou-se uma revisão de literatura dos materiais publicados sobre o tema. Ainda, foi realizado pesquisa documental, com a coleta de dados e análise de informações sobre o conteúdo que envolve o estudo, assim como, informações registradas em mídia acerca da incidência da corrupção nos procedimentos licitatórios realizados no Brasil. Quanto aos fins, será realizada pesquisa exploratória, visando proporcionar, em primeiro momento, uma explanação geral acerca do tema, além da pesquisa descritiva, a fim de apresentar as características acerca do fenômeno estudado, tal como apresentando as alterações trazidas pela nova lei de licitações e a pertinência no contexto da prevenção à corrupção.

Visando uma leitura dinâmica e objetiva, o presente trabalho está dividido em seis tópicos centrais, com o intuito de resolver a problemática levantada. O primeiro consiste na introdução, aborda o problema, objetivo central, justificativa e metodologia.

O segundo e o terceiro capítulo abrangem a revisão teórica. Começando o segundo capítulo, temos os aspectos gerais da administração pública e os aspectos conceituais e legais da licitação. No terceiro capítulo, fez-se um breve apontamento acerca da antiga Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993.

O quarto capítulo trata sobre a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, onde encontra-se um subtópico com os diferentes ritos previstos na legislação para o processamento da licitação.

O quinto capítulo temos a abordagem do objeto central do estudo, a questão das fraudes nos processos licitatórios no Brasil. No primeiro subtópico temos os conceitos de fraude e corrupção, contando com elementos visuais elaborados pelo Ministério Público Federal. O segundo subtópico temos as fraudes mais comuns nos procedimentos licitatórios no Brasil de acordo com o Tribunal de Contas da União. E no terceiro subtópico será abordado as alterações trazidas pela nova norma e a pertinência de seus métodos no contexto da prevenção à corrupção nos processos licitatórios.

2 ASPECTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Direito Administrativo é o ramo do direito composto por um conjunto de normas e princípios que disciplinam o exercício da função administrativa. Essa função administrativa será desempenhada por órgãos e agentes estatais que devem atuar para a defesa dos interesses da coletividade (interesse público). Para o exercício de suas funções, a Administração Pública, que tem estrutura descentralizada, o que possibilita a existência de múltiplas personalidades jurídicas estatais, contará com órgãos da administração direta e órgãos da administração indireta para desempenhar suas funções.

Além de cada entidade federativa ser uma pessoa jurídica autônoma integrante da República Federativa do Brasil (Administração Direta), existem milhares de entidades descentralizadas componentes da Administração Indireta, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

A Administração Pública direta corresponde aos órgãos ligados diretamente ao Poder Executivo, em nível federal, estadual e municipal. Os órgãos da administração direta são pessoas jurídicas de direito público, dotados de autonomia e seus serviços públicos são prestados por seus próprios meios. Um exemplo na esfera federal é o Presidente da República e seus ministérios, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal; em nível estadual, o Governo Estadual e suas secretarias, Assembleia legislativa, Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça; e em nível municipal, a Prefeitura e suas secretarias, Câmara de Vereadores e o procurador do município.

Na administração Indireta, estão presentes as pessoas jurídicas estatais de direito público (autarquias, agências, fundações públicas e associações públicas), e pessoas jurídicas estatais de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e consórcios públicos de direito privado). Essas organizações são autônomas e descentralizadas, embora vinculadas ao Estado, e sua criação, nada mais é do que resultado da complexidade das funções estatais e da necessidade de melhorar a eficiência e eficácia das atividades administrativas e serviços públicos.

A história remonta que, com o fim da Primeira Guerra Mundial, na metade do século XX, passou-se a atribuir à administração pública algumas funções primordiais. Após as mudanças sociais e políticas ocorridas naquela época, surgiram Constituições Sociais - como a Mexicana de 1917 e Weimar de 1919 – que atribuíam ao Estado funções positivas de prestação de serviços públicos. Nesse momento, à administração pública passa a ser atribuída a função de oferecer serviços de transporte coletivo, água canalizada, energia elétrica, entre outros. Ao mesmo tempo que também deve buscar promover atividades de fomento a setores sociais específicos a fim de estimular o desenvolvimento social e econômico. Há ainda, a prestação de funções negativas, como o exercício do poder de polícia, com a atribuição de limitar e condicionar a liberdade e as propriedades privadas em favor do interesse público.

No ordenamento jurídico brasileiro, a promoção de serviços básicos à sociedade como saúde, educação, alimentação, segurança e saneamento básico, é função primordial da atividade administrativa. Neste aspecto, para que haja o funcionamento da máquina pública e que esses serviços básicos sejam prestados, é necessário que o Estado contrate com outros órgãos para obter bens e prestações dos serviços. Nessa circunstância, surge a função primordial da licitação e o dever de licitar, com a finalidade máxima de não deixar o critério de escolha exclusivamente ao administrador e evitar escolhas arbitrárias.

A lei de Licitações e Contratos surge com a prerrogativa de estruturar o processo licitatório. Todavia, sua aplicação fica limitada aos órgãos da administração pública direta (órgãos da união, estados, municípios e DF), autarquias e as fundações públicas (órgãos da administração pública indireta). A lei não se aplicará às empresas estatais, sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, pois possuem suas próprias regras de licitação reguladas pela Lei nº 13.303/2016 e estão submetidas a regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, Inciso II, da Constituição Federal. No que tange as normativas elaboradas para punir, estarão sujeitas às mesmas normas descritas no Código Penal.

Cabe mencionar, algumas características principais que diferenciam as entidades federativas (órgãos da Administração Direta) das pessoas jurídicas de direito público da Administração Indireta. Nesse aspecto, as entidades federativas são caracterizadas por serem órgãos político-administrativos criados pela Constituição Federal e multicompetenciais. As entidades descentralizadas da administração pública indireta são instituídas por lei, tem personalidade puramente administrativa e são especializadas em um setor de atuação.

2.1 Conceito e aspectos legais da licitação

Alexandre Mazza (2022) ensina que a licitação corresponde a um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de sua exigência, reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente seus fornecedores, uma vez que os princípios que regem a atuação da Administração Pública, obrigam à realização de uma seleção que seja imparcial e com iguais condições aos que queiram concorrer para a celebração do contrato, para que ao final seja admitida a proposta mais vantajosa para a Administração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma ser a licitação: “(...) o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A licitação encontra previsão legal no Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e institui o dever de licitar prevendo que:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Deduz-se desses conceitos e da redação legal, que a licitação consiste em uma sequência de atos administrativos obrigatório a todas as entidades e órgãos públicos pertencentes aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as instituições privadas mantidas com auxílio de verbas públicas, que mediante o lançamento do ato convocatório, é aberto a todos aqueles que queiram concorrer à celebração de um contrato com o Estado. Busca-se, nada mais que promover uma justa competição entre os participantes e obter a proposta mais vantajosa para os objetivos da administração.

Trata-se de uma atividade da Administração Pública que constitui regra para o administrador, ao passo que a contratação direta constitui exceção, cujas hipóteses estão expressas na Lei de Licitações e Contratos. É regida por regras, princípios e

leis, e não deve conter indicações de marcas ou preferências que restrinjam a competitividade do certame, já que um de seus princípios norteadores é a isonomia.

Posto que a licitação é exercício de atividade meio da Administração pública, seus procedimentos devem estar em observância com os princípios gerais do Direito Administrativo, princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De maneira enfática, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) inclui outros princípios que são norteadores das licitações:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

3 ASPECTOS DA ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 8.666/1993

A lei nº 8.666/1993 surgiu para regulamentar o Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988, sendo idealizada com fimco em combater a corrupção e tornar as contratações públicas eficazes. Surgiu em um momento que houve uma série de escândalos envolvendo o governo e buscava-se dar respostas à população. Mas, ao invés de cumprir seu objetivo primordial, tornou o ato de contratar com o poder público, burocrático e arriscado, tanto para o particular quanto para o gestor.

O avultante número de cláusulas resultou num cenário em que poucos particulares queriam contratar com o poder público, levando a um encarecimento dos bens. Para o gestor, existiam dificuldades quanto a aplicação da lei em decorrência dos inúmeros procedimentos estabelecidos e o receio de sofrerem punições por suas decisões administrativas. Enquanto isso, os responsáveis diretos por fiscalizar os contratos, os tribunais de contas ao lado das cortes de Justiça ficaram sobrecarregados com investigações de atos criminosos e com os exames de frequentes erros nos procedimentos.

Atribuiu-se à legislação a culpa pela redução na eficiência do procedimento licitatório, e em não dimensionar os custos dos procedimentos que estipulou, custos financeiros de tempo e de pessoal. Assim, a Lei nº 8.666/1993 foi considerada polêmica por ser burocrática, formal e engessada e em apenas dois anos de sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro, já planejavam sua revogação. Todavia, passou-se longos 25 anos em tramitação no Congresso Nacional um Projeto de Lei do Senado nº 163/1995 que propunha a criação de uma nova lei de licitações e contratos administrativos.

A Lei nº 8.666/1993 era fragmentada por jurisprudências administrativas e judiciais, e sua aplicação havia se tornando objeto de muito conflito. Se provou tão pouco eficiente, que após pouco tempo de sua vigência não tardou para que o legislativo criasse leis esparsas que complementavam a regulação do tema, como a Lei do Pregão - Lei nº 10.520/2002 e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Lei nº 12.462/2011 (RDC).

O pregão surgiu como uma modalidade de licitação para contratação de bens e serviços comuns (art. 1º da Lei nº 10.520/2002), sem valor limite para sua utilização. Enquanto a Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº

12.462/2011), foi aprovada para realizar as obras vinculadas à Copa das Confederações de 2013, a Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ambos eventos sediados no Brasil. Posteriormente também acabou sendo utilizada para no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), obras do Sistema Único de Saúde (SUS) e de unidades prisionais.

Tal como afirmou em entrevista à Agência Senado, o jurista Antônio Anastasia, atual ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), o cidadão muitas vezes não percebe, mas é muito afetado pela lei da licitação, porque tudo aquilo que recebe do poder público por meio de insumos como, serviços de ônibus, energia elétrica, serviços relativos ao fornecimento e à entrega de medicamentos, tudo depende da licitação de contratos administrativos.

Com a nova normativa, é possível verificar um aperfeiçoamento do processo licitatório, assim como da formulação e fiscalização dos contratos administrativos firmados entre o governo e agentes privados. Além disso, a antiga lei foi concebida antes da internet e da existência dos processos eletrônicos, de modo que já estava muito ultrapassada, especialmente após a criação de outros ritos com a Lei nº 10.520/2002 que instituiu o pregão e da Lei nº 12.462/2011 com o RDC.

4 NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI Nº 14.133/2021

A Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133 publicada em 02 de abril de 2021 teve como principal efeito a substituição das Leis nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC). A previsão era que as leis permanecessem em vigor simultaneamente durante dois anos, com encerramento determinado para a data de 03 de abril de 2023, embora esse prazo tenha sido prorrogado, e passou a valer unicamente em 2024. Até o ano anterior ficava a critério da administração optar (ou não) pela utilização de uma ou de outra, como assim determinou o artigo 191 da referida lei:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[...]

A função primordial da criação da nova lei era estabelecer regras gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º Lei nº 14.133/2021). Nesse aspecto, para além de incorporar as Leis do Pregão e do Regime Diferenciado de Contratações, traz uma série de alterações quanto a procedimentos e modalidades licitatórias, regime sancionatório e agentes envolvidos.

Com a promulgação de Lei nº 14.133/2021 esperou-se conferir maior grau de segurança jurídica e racionalidade ao processo licitatório com a consolidação da jurisprudência dos órgãos de controle e a positivação de outros institutos relativos a administração pública e a relação com o particular, além de corrigir problemas detectados na sua antecessora. Todavia, a redação excessivamente detalhada e burocrática foi mantida, e uma posterior regulamentação de aspectos essenciais à aplicação das novas disposições inseridas no texto da lei.

4.1 Modalidades licitatórias

Modalidades licitatórias são os diferentes ritos previstos na legislação para o processamento da licitação (MAZZA, 2022). Elas indicam o procedimento que irá reger a licitação. A NLLC trouxe alterações quanto às modalidades licitatórias. O Art. 22 da Lei nº 8.666/1993 elencava as seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Na Lei nº 14.133/2021, prevê as modalidades de concorrência, pregão, concurso, leilão e diálogo competitivo (art. 28). Nota-se, portanto, que houve a exclusão da modalidade de tomada de preços e do convite, e a inclusão da modalidade de diálogo competitivo, além das modalidades que já eram utilizadas, o pregão e o regime diferenciado de contratação.

- a) Concorrência: essa modalidade trata da contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, mas a partir de agora independentemente do valor. Passa a ser modalidade qualitativa (definida pelo objeto) ao invés de quantitativa (definida por valor) como era antes. Quanto aos critérios de julgamento (tipos de licitação) podem ser utilizados: menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; maior desconto.
- b) Pregão: modalidade de licitação obrigatória para adquirir bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Com a nova lei, a Administração Pública pode optar, pelo modo aberto (todos os licitantes no pregão tomam conhecimento dos lances oferecidos pelos demais competidores), ou pelo sistema de propostas sigilosas (modo fechado), o que, em tese, obriga o licitante a oferecer desde o início seu melhor preço.
- c) Concurso: usado para premiar trabalhos técnico, científico ou artístico.
- d) Leilão: trata sobre a venda de bens móveis ou imóveis inservíveis para a Administração Pública, mercadorias legalmente apreendidas, bens penhorados e imóveis adquiridos pela administração aquele que oferecer o maior lance.
- e) Diálogo Competitivo: este se trata de uma nova modalidade licitatória instituída pela Lei n. 14.133/2021 (art. 32). Pode ser utilizado para contratação de obras, serviços e compras, estabelecendo-se debates colaborativos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos. O intuito é identificar a melhor solução técnica para atender às necessidades da Administração. É um instrumento inovador, pois permite que o administrador abra o procedimento sem ter convicção formada sobre a melhor alternativa de execução do objeto a ser licitado. A modalidade é restrita a contratações em que a Administração pretenda contratar objeto que envolva inovação tecnológica ou na hipótese de buscar pela solução técnica mais adequada.

5 FRAUDE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO BRASIL

A corrupção é um tema que paira na sociedade desde os primórdios, na medida que relatos de abusos de poder sempre existiram ao longo da história. Ao longo da história do Brasil, multiplicam-se as investigações de fraudes cometidas contra o patrimônio público. Ao mesmo tempo que isso ocorre, gestores dos três poderes trabalham para melhorar a dinâmica da administração pública e prevenir a existência de fraudes.

A correta realização dos negócios públicos é ponto de partida para a construção de um Estado que atenda aos objetivos fundamentais da República, uma vez que eles viabilizam obras, serviços, compras, promover uma sociedade justa e solidária, o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades e a promoção do bem geral. Sem a rígida fidelidade ao compromisso que se firmou ficam difíceis os resultados, de modo que as fraudes inviabilizam, diminuem e retardam seu alcance.

Anualmente, a Transparência Internacional divulga o Índice de Percepção de Corrupção de 180 países, fundamentado em estudos de instituições independentes especializadas em governança e análise do ambiente de negócios. As pontuações são atribuídas em uma escala de 0 a 100, e quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade de um país. No ano de 2023 o Brasil obteve a posição 104ª no ranking, com nota atribuída de 36 pontos. Essa situação revela o quanto a gestão pública no Brasil ainda precisa melhorar.

A problemática é uma realidade que atinge o mundo inteiro. Tanto, que a Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030, ao estabelecer os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, dispôs no item 16.5 que “reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas” é uma meta global.

5.1 Conceitos de fraude e corrupção

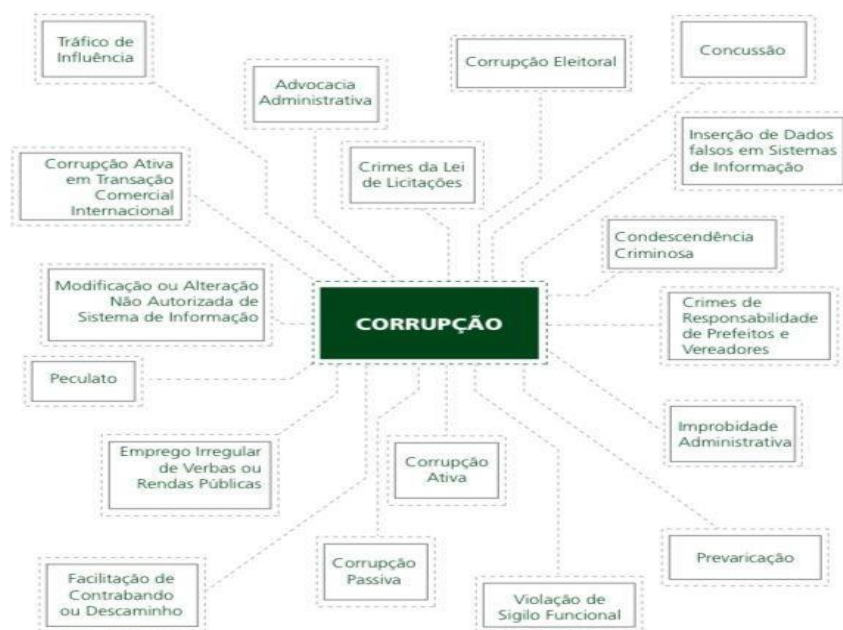
Falar de corrupção é falar sobre uma terminologia que possui várias percepções de sentido na sociedade. Quando falamos em fraude e corrupção, os conceitos se misturam, pois vários atos fraudulentos podem ser considerados corrupção. Na literatura não existe um consenso sobre a definição dos termos “fraude” e “corrupção”, pois os países e as entidades internacionais define-os conforme seu contexto jurídico.

Uma definição internacional apresentada pela obra *Managing the business risk of fraud: a practical guide*, define fraude como sendo qualquer ato ou omissão intencional concebido para enganar os outros, resultando em perdas para a vítima e/ou ganho para o autor (apud TCU, 2018, p. 14).

Nas Normas Brasileiras de Contabilidade, o termo se refere ao ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registro e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar registros de ativos e passivos e resultados; apropriação indébita de ativos; supressão ou omissão de transações nos registros contábeis; registro de transações sem comprovação; e aplicação de práticas contábeis indevidas (apud TCU, 2018, p.14).

Por outro lado, corrupção na legislação penal brasileira, em sentido estrito, se apresenta de duas formas: corrupção ativa e corrupção passiva, que resumidamente significam oferecer ou solicitar vantagem indevida. Todavia, usualmente corrupção é um termo que abriga diversas condutas. O diagrama de autoria do Ministério Público Federal (MPF), relaciona as condutas que caracterizam um comportamento corrupto no ordenamento nacional.

Figura 1. Condutas que fazem parte do gênero “Corrupção”



Fonte: MPF (2016)

(Apud TCU, 2018, p.15)

Cada uma dessas condutas apresentam suas especificidades, mas podem ser inseridas na definição de “corrupção” adotada pela Transparência Internacional que define corrupção como sendo “o abuso do poder confiado para ganhos privados”. Assim sendo, os crimes ocorridos nos processos licitatórios são espécie de corrupção.

5.2 Fraudes mais comuns em procedimentos licitatórios no Brasil

De acordo com dados de pesquisa realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU (OLIVEIRA, 2021, n.p) existem algumas fraudes mais comuns em procedimentos licitatórios no Brasil. A seguir, abordaremos as principais.

Superfaturamento: Caracteriza-se pela medição de quantidades de serviços superiores às efetivamente executadas; deficiência na execução de obras ou serviços de engenharia, resultando na diminuição de sua qualidade, vida útil ou segurança; e alterações no orçamento de obras e serviços de engenharia que causam desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado. Isso abrange modificações nas cláusulas financeiras que levam a recebimentos contratuais antecipados, distorções no cronograma físico-financeiro e prorrogações injustificadas do prazo contratual, gerando custos adicionais para a Administração ou reajustes irregulares de preços (Art. 6º, LVII – Lei nº 14.133/2021).

Jogo de Planilha: envolve alterações ilícitas da planilha contratual, por meio de acréscimos e decréscimos de serviços e materiais, bem como variações de preços nas medições, que modificam o objeto licitatório sem justificativa. Isso ocorre quando itens com custo de 20% e lucro de 80% são modificados na planilha após a rodada de lances, de modo que itens com maior margem de lucro são inflados e itens de pouca rentabilidade são reduzidos. O preço geral permanece o mesmo, mas a empresa obtém uma margem de lucro maior.

O Acórdão do TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto) 29 definiu o jogo de planilha da seguinte forma:

O “jogo de planilha”, mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os

preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra

Manipulação do Edital: Funciona quando funcionários públicos e empresas trabalham em conjunto para influenciar o resultado da licitação. A estratégia mais comum é a exigência de qualificações técnicas muito específicas para a compra de um bem ou prestação de um serviço, que não são relevantes para o objeto contratado, favorecendo um concorrente específico.

Fraude em Licitação Inexigível: Ocorre quando a licitação é inexigível, ou seja, inviável a competição, mas a circunstância não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/21. Exemplos incluem a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, ou a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por um produtor ou empresa exclusiva; contratação de profissionais do setor artístico consagrados; ou serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Fraude em Dispensa de Licitação: Em situações onde a licitação pode ser dispensada o procedimento é frequentemente usado para beneficiar uma empresa. Um exemplo é a utilização da dispensa em valores onde não é cabível. Segundo o TCU, houve 154 casos de processos envolvendo dispensa de licitação entre 2000 e 2014.

Corrupção de Servidores: Envolve servidores que aceitam propina das empresas participantes do certame, visando obter vantagem própria ou para a empresa.

Fraude na execução dos contratos: as empresas entregam materiais de qualidade inferior ao previsto no edital, e os servidores responsáveis aceitam os materiais sem tomar as providências necessárias.

Fraude na Documentação: Inclui a falsificação de documentos para atender aos requisitos do edital, como certidões negativas, atestados de capacidade técnica e comprovantes de regularidade fiscal.

Cartelização: Empresas se organizam em cartel para dividir o mercado de licitações públicas, combinando preços e condições para eliminar a concorrência.

Simulação de Competitividade: Empresários criam empresas fantasmas em nome de terceiros para completar o número de empresas na licitação ou para superfaturar propostas, garantindo que sua empresa seja escolhida. Essas empresas fantasmas também são criadas por empresários que não podem participar da licitação devido a irregularidades cometidas anteriormente.

Essas práticas comprometem a integridade dos processos licitatórios, resultando em prejuízos financeiros significativos e na deterioração da qualidade dos bens e serviços públicos.

5.3 Inovações na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe diversas modificações em seu texto. Com o objetivo de aumentar a eficiência, transparência e integridade das compras públicas nos processos de licitação e na execução de

contratos administrativos, trouxe instrumentos e alterações oportunas que podem contribuir para prevenir e combater a corrupção nas licitações, as quais serão abordados a seguir.

5.3.1 Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e Licitações Eletrônicas

A transparência dos processos licitatórios é uma das mudanças mais significativas. A partir da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o processo fica acessível tanto para os órgãos de fiscalização quanto para a população, que também configura um importante instrumento de controle da corrupção. O site divulgará todos os atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, permitindo a realização facultativa das contratações por órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (art. 174).

O PNCP deverá conter informações como planos de contratações anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e pré-qualificação, avisos de contratação direta, editais de licitação e respectivos anexos, atas de registros de preços, contratos e termos aditivos, além de notas fiscais eletrônicas, quando aplicável (art. 174, §2º). Ainda, através do portal será possível ter acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), que passa a ser exigência antes da formalização ou prorrogação dos contratos, essas certidões negativas devem ser emitidas. Essas certidões garantem que apenas licitantes e contratados que atendam aos requisitos éticos e técnicos possam firmar contratos com a administração pública.

A fixação da preferência licitações eletrônicas, sendo a forma presencial admitida apenas de forma justificada (art. 17, § 2º), também auxiliará nessa transparência, adicionalmente, também contribuindo para reduzir a possibilidade de conluio entre os licitantes e beneficiará aos próprios participantes ao eliminar custos com deslocamento.

5.3.2 Plano de Contratação Anual – PCA

Uma outra alteração relevante, foi a ampliação do Plano de Contratação Anual (PCA), que passa a abranger todos os objetos de contratação dos órgãos públicos que realizem licitação, o que anteriormente era limitado apenas a obras e serviços de engenharia de grande porte. O objetivo é planejar e racionalizar as aquisições e contratações, reduzindo a possibilidade de fraudes e desvios.

O Plano de Contratação Anual (PCA) deve conter a justificativa da necessidade de contratação, uma descrição breve do objeto, a quantidade a ser contratada (quando aplicável) considerando a expectativa de consumo anual, a estimativa do valor da contratação e a data pretendida para a conclusão da contratação. Após a aprovação do PCA pela autoridade máxima do órgão, a divulgação é feita automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que poderá ser modificado mediante a previa justificativa e comunicação.

5.3.3 A Figura do Agente de Contratação

A nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) também traz introduz uma nova figura para o quadro de membros integrantes das licitações, o agente de contratação, sua função é "tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação" (art. 6º, LX). A autoridade competente

designará o agente dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme a lei.

A escolha do agente deve considerar sua experiência em licitações e contratos ou seus conhecimentos específicos na área, sendo vedada a designação de profissionais que tenham vínculos de natureza familiar, técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil com licitantes ou contratados habituais da Administração. Também é proibida a designação do mesmo agente público para funções simultâneas mais suscetíveis a riscos, de modo a garantir a lisura do processo.

Na antiga lei, as atividades relacionadas à licitação e à gestão de contratos eram atribuídas a diferentes agentes públicos, sem uma função específica e centralizada como a do agente de contratação. A criação dessa função visa concentrar a responsabilidade pela condução do processo licitatório e pela gestão do contrato. Além disso, busca incentivar a profissionalização dos agentes públicos envolvidos nas contratações e tornar as contratações mais eficientes.

5.3.4 Regime Sancionatório Penal e Administrativo

O agravamento das penalidades para empresas que descumprem contratos também foi outra alteração trazida pela norma, e agora estão incluídas diretamente no Código Penal (Lei nº 2.848/1940) em capítulo próprio, do art. 337-E ao 337-P. Os crimes engloba condutas de agentes privados e públicos relacionadas a contratações em todas as esferas do setor público, incluindo as empresas estatais e sociedades de economia mista, ainda que a lei de licitações, no que tange aos seus procedimentos de seleção, valha apenas para os órgãos da administração pública direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas autarquias e fundações. Neste viés, embora as empresas estatais e sociedades de economia mista tenham suas próprias regras de licitação, seguiram as mesmas normas de punição.

Além dos crimes de competência penal, a Lei nº 14.133/2021 prevê uma série de sanções aplicáveis no âmbito administrativo. A nova lei ampliou o número de situações passíveis de sanção administrativa. Para as irregularidades elencadas no Art. 155, podem ser aplicadas sanções como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. O legislador foi objetivo ao estabelecer quais condutas do art. 155 devem ser sancionadas, conferindo maior segurança jurídica.

A advertência é uma sanção mais branda, e consiste em uma reprimenda formal por escrito dirigida ao infrator. A finalidade é corrigir o comportamento do contratado sem causar danos mais severos à sua atividade. A multa será uma penalidade pecuniária imposta ao contratado que descumprir obrigações previstas no contrato ou nas normas licitatórias. A lei estabelece que a multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras sanções, devendo ser proporcional à gravidade da infração e ao dano causado, e estipulado no edital e no contrato.

O impedimento de licitar é um importante instrumento, pois proíbe temporária ou permanentemente que licitantes ou contratados que tenham praticado atos de corrupção ou outras condutas ilícitas graves, participem em novos processos de licitação.

A declaração de inidoneidade é a sanção mais severa prevista na nova lei, ela é aplicada às empresas que praticam atos de grave falta de probidade, fraude, corrupção ou que causem danos consideráveis à administração pública. Essa penalidade impede a empresa de participar de licitações e contratar com a Administração Pública em âmbito nacional, por um prazo que poder ser superior a três anos, podendo durar até que seja reabilitada. A reabilitação exige a comprovação da

superação das causas que levaram à aplicação da sanção e o ressarcimento integral dos danos causados. A aplicação dessas sanções respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5.3.5 Programa de Integridade

A nova lei de Licitações e Contratos traz a previsão da obrigatoriedade de implantação de Programas de Integridade (*Compliance*) como requisito para participar de licitações ou para a celebração de contratos, especialmente contratações de maior vulto ou em setores considerados de alto risco para corrupção e fraudes. O objetivo da implementação desses programas é prevenir, detectar e remediar práticas ilícitas nas organizações.

Cada empresa é responsável por implementar seu próprio programa de integridade, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/21, não há um modelo a ser seguido, mas o programa deve contemplar elementos como: comprometimento da alta administração, códigos de ética e conduta, políticas e procedimentos internos, programas de treinamento e comunicação, canais de denúncia, monitoramento e auditoria, medidas disciplinares.

Para incentivar as empresas a adotarem o programa, ele foi estabelecido como critério de desempate das propostas em licitação (art. 60, caput, inciso IV), e como critério avaliativo da penalidade a ser aplicada em caso de sanção administrativa (art. 156, §1º, inciso V).

5.3.6 Análise de Riscos e Seguro-Garantia

Além das medidas de prevenção contra a corrupção nos processos licitatórios, o legislador buscou formas de evitar o desperdício de verbas públicas. A permissão para a contratação de um seguro-garantia nas licitações, especialmente em grandes obras, é uma estratégia importante para evitar paralisações. Assim, na hipótese da empresa construtora enfrentar problemas como falência, quebra, ou questões supervenientes, a obra não ficará inacabada.

Uma auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), divulgada em maio de 2019, analisou 38 mil contratos de obras públicas em cinco bancos de dados do governo federal. Desse total, mais de 14 mil estavam paralisadas ou apresentavam baixíssima execução, envolvendo um investimento previsto de R\$ 144 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões já haviam sido aplicados.

Outra determinação é a exigência de elaboração de uma matriz de riscos para os contratos de maior vulto ou complexidade. O objetivo é identificar potenciais riscos que possam afetar o êxito da licitação e a adequada execução contratual, estabelecendo responsabilidades e medidas para mitigação. A matriz de riscos auxiliará na mitigação das oportunidades para fraudar o objeto da licitação, uma vez que os riscos podem ser identificados com antecedência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção traz inúmeros efeitos negativos que causam prejuízos ao patrimônio público e a sociedade. Serviços que deveriam ser prestados pelo Estado, como saúde, educação, segurança, infraestrutura acabam sendo enfraquecidos, influenciando diretamente na vida dos cidadãos. Conforme abordado neste trabalho, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/21, trouxe significativas mudanças para a administração pública e o processo licitatório.

Inicialmente, foi feita uma abordagem dos aspectos gerais da administração pública, do conceito e fundamentos legais da licitação. O entendimento desses aspectos, permitiram a construção de uma base sólida para as análises subsequentes.

Examinamos as fraudes mais comuns em licitações, como manipulação de edital, superfaturamento e corrupção de servidores. A identificação das condutas fraudulentas são essenciais para desenvolver mecanismos eficazes de prevenção e combate. A pesquisa revela que a corrupção é um tema que paira no mundo como um todo, e causa prejuízos que compromete não apenas a qualidade dos serviços públicos, mas também gera desperdício dos recursos e desconfiança para com a administração pública.

A Lei nº 14, 133/21 introduziu diversas mudanças que podem contribuir para a mitigação desses problemas. Entre as inovações, destacam-se: a ampliação da transparência, com a obrigação da publicação dos atos em meio digital através do Portal Nacional das Compras Públicas; a exigência de implementação de ferramentas de *Compliance*; a ampliação do Plano de Contratação Anual, que pode contribuir com a redução da possibilidade de fraudes; sanções de natureza administrativa, que incluem a aplicação de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Essas medidas, tem o potencial de aumentar a fiscalização, a participação social e a responsabilização pela prática de atos corruptos.

À guisa da conclusão, as alterações trazidas pela nova normativa representa um avanço significativo no combate à corrupção nas licitações públicas. Ao reforçar a transparência, a integridade e a eficiência dos processos licitatórios, a nova legislação contribui para uma administração mais justa e eficaz, promovendo uma gestão de recursos mais responsável e alinhada aos princípios democráticos. Os instrumentos estão lançados, sua aplicação prática demonstrará se a intenção do Legislador será atendida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**. República Federativa do Brasil: Brasília: Senado Federal, 2023.

_____. Leis e Decretos. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2024.

_____. Leis e Decretos. Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

_____. Leis e Decretos. Lei 14.133, de 1 de abril de 2021. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2024.

_____. Leis e Decretos. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 10 março de 2024.

_____. Tribunal de Contas da União. **Tomada de Contas Especial 005.849/2002-4.. TCU**. Relator: Marcos Vinícios Vilaça, 5 de outubro de 2005. O Acórdão do TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto) 29. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. JusPodvim, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005.

LUGARINHO, Helen. Lei 14.133: **Nova Lei das Licitações Previne Corrupção**. 2024. Disponível em: <<https://clickcompliance.com/lei-14-133-nova-lei-das-licitacoes-previne-corrupcao/>> Acesso em: 10 de março de 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Como reformar as licitações**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2009. Apud Eduarda Souza Torres

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da corrupção**. 2023. Disponível em: <<http://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em: 08 de mai. 2024.

Tribunal de Contas da União. **Referencial de Combate à Fraude e Corrupção**: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. Brasília: TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das regiões Sul e Centro-Oeste (coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2ª ed., 2018. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_combate_fraude_corrupcao_2_edicao.pdf>. Acesso em: 08 de mai.2024.

OLIVEIRA, Nelson. **Nova Lei de Licitações é esperança contra corrupção e desperdício de verbas.** Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contracorrupcao-e-desperdicio-de-verbas>>. Acesso em: 15 de abr. 2024.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A Agenda 2030.** 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/post2015/agenda2030/>>. Acesso em: 08 de mai. 2024.

RAMALHO, Dimas. **Medidas de prevenção à corrupção na nova Lei de Licitações.** TCE/SP. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-medidas-prevencao-corrupcao-nova-lei-licitacoes-por-dimas-ramalho>>. Acesso em: 8 de mai. 2024.

ZARIF, Tiago Cintra; FREITAS, A. Vitor; JUNIOR, Arthur P.; OLIVEIRA, Beatriz L.; MARSOLA, Dênis F.; JUNIOR, Ernani M.; VIEIRA, Evelise P.; BERGAMO, Rita C. **Temas de Patrimônio Público.** Vol I. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html>. Acesso em: 14/03/2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela força concedida para superar todos os obstáculos.

À minha mãe, Maria Ivoneide, por todos os seus esforços, dedicação e incentivo, mesmo diante de todas as dificuldades. Tenho certeza que estaria muito orgulhosa com a finalização pela finalização desse ciclo se estivesse entre nós.

Ao meu pai, Adomauro, pelo apoio e incentivo, e por me proporcionar todas as oportunidades que me permitiram chegar até aqui.

Às minhas irmãs, Aisla e Ayslanny, por estarem ao meu lado nessa jornada e por serem fonte de inspiração.

Aos colegas de curso e de estágio que tornaram essa caminhada mais leve, dividindo aflições e alegrias. Em especial à Jessica, que esteve comigo do primeiro ao último dia nessa universidade.

À todos os professores, pela dedicação e por todos os conhecimentos compartilhados, em particular, ao meu orientador Esley Porto, pelo apoio na elaboração desse trabalho.

À todos que direta ou indiretamente colaboraram para a minha jornada acadêmica.

Muito obrigada!